



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.555 - CE (2010/0026290-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EXTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É assente que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento de acórdão recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a tese acerca da "possibilidade de o magistrado, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), conceder efeito suspensivo mesmo sem a constrição do patrimônio do executado" não ter sido objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sequer foram opostos embargos de declaração pelos insurgentes a fim de suprimir a eventual omissão no julgado. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.

4. Além de o simples ajuizamento de uma ação revisional com alegação de abusividade das cláusulas contratadas não importar no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, é inviável, a teor da Súmula 7/STJ, a revisão dos elementos fáticos e probatórios dos autos a fim de se aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação" e "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.555 - CE (2010/0026290-6)

AGRAVANTE : EXTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA
E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EXTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA e OUTROS em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Apenas para situar a controvérsia, cumpre destacar que o motivo inicial da irresignação dos recorrentes foi a prolação de decisão interlocutória, pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de ação revisional por eles manejada, indeferindo a antecipação de tutela em relação aos seguintes pedidos: a) determinação judicial no sentido da vinda dos contratos celebrados entre os litigantes aos autos; e b) suspensão de qualquer ação judicial de cobrança do débito proveniente do contrato *sub judice*.

Provocado por meio de agravo de instrumento a se manifestar sobre as questões, o Tribunal de origem modificou apenas a questão concernente à juntada dos contratos aos autos, determinando ao agravado a apresentação dos documentos solicitados pelos recorrentes. No tocante ao pedido de suspensão de qualquer ação judicial de cobrança do débito proveniente do contrato *sub judice*, manteve o entendimento perfilhado pelo magistrado, acrescentando que o simples ajuizamento de uma ação revisional de contrato não tira a prerrogativa do credor se valer dos instrumentos legais postos à sua disposição para receber o seu crédito. Asseverou que, mesmo na hipótese de garantia do juízo, a revisional só teria o condão de suspender eventual ação expropriatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 14):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO REU. SUSPENSÃO DE QUALQUER AÇÃO PROVENIENTE DO CONTRATO FIRMADO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É plenamente sabido que as instituições financeiras se sujeitam às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Cabe ao banco/réu proceder a juntada aos autos dos contratos e extratos pertinentes, que demonstrem os valores cobrados e pagos, com o fim de facilitar a defesa dos interesses dos autores, ora agravantes.
3. Ao credor assiste o direito de se valer dos instrumentos legais postos à sua disposição para receber seu crédito, e assim, a simples interposição de uma ação revisional de contrato não lhe tira tal prerrogativa. Ausência de garantia do juízo constatada.
4. Recurso provido em parte. Decisão modificada parcial.

Nas razões do recurso especial (fls. 23/52), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil.

Relataram que a Lei 11.382/06 trouxe significativas modificações ao regime das execuções de títulos extrajudiciais, excluindo de modo explícito a prévia garantia do juízo como exigência específica para o ajuizamento da ação de embargos do executado, constituindo apenas um dos requisitos para obtenção de efeito suspensivo à ação incidental. Sustentaram que, a despeito da nova sistemática adotada pelo legislador, o efeito suspensivo poderia ser concedido mesmo sem a constrição do patrimônio do executado. Tal hipótese estaria amparada no poder geral de cautela conferido ao magistrado (art. 798 do CPC), de modo que, diante de uma execução manifestamente ilegítima, o julgador atuaria para evitar a ocorrência de danos graves e de difícil reparação. Ao final, pleitearam a suspensão de qualquer ação judicial de cobrança de débito proveniente do contrato discutido em sede de revisional, até o julgamento final da lide e a manutenção na posse dos bens adquiridos mediante o contrato.

Contrarrazões às fls. 75/79.

Em sede de juízo de admissibilidade, fora negado seguimento ao recurso especial sob os fundamentos da incidência da Súmula 284/STF e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Não conformados, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 2/10), afirmando a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial e a demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos dispositivos de lei federal (arts. 273 e 798 do CPC).

Contraminuta às fls. 281/291.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 302/307), este relator conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais; b) incidência da Súmula 283 do STF no tocante ao pedido de manutenção dos recorrentes na posse dos bens adquiridos por meio do contrato sob exame judicial; c) aplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF no que concerne ao alegado poder geral de cautela do magistrado, no sentido de conceder efeito suspensivo mesmo sem a constrição do patrimônio do executado; d) inexistência de obrigatoriedade da concessão da antecipação de tutela pelo simples ajuizamento de ação revisional, com alegação da abusividade das cláusulas contratadas; e e) impossibilidade de aferir, nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Irresignados (fls. 310/317), os recorrentes interpõem o presente agravo regimental, asseverando: **a) a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial**, consubstanciada pela discriminação, através de quadro comparativo, das semelhanças existentes entre os acórdão paradigmáticos e o caso concreto; e **b) a possibilidade de deferimento da manutenção de posse de bens, a título de tutela antecipada, no bojo de ações revisionais**, decorrente da essencialidade dos mesmos para o exercício das suas atividades econômicas e para a sua sobrevivência.

Impugnação às fls. 322/327.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.555 - CE (2010/0026290-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTESIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É assente que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento de acórdão recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a tese acerca da "possibilidade de o magistrado, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), conceder efeito suspensivo mesmo sem a constrição do patrimônio do executado" não ter sido objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sequer foram opostos embargos de declaração pelos insurgentes a fim de suprimir a eventual omissão no julgado. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.

4. Além de o simples ajuizamento de uma ação revisional com alegação de abusividade das cláusulas contratadas não importar no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, é inviável, a teor da Súmula 7/STJ, a revisão dos elementos fáticos e probatórios dos autos a fim de se aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação" e "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias aventadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, é assente que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os reiterados julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 311093/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. INCOMPATIBILIDADE APENAS NA PENDÊNCIA DE PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no Ag 1391939/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifou-se)

Na espécie, os recorrentes se limitaram apenas a colacionar várias ementas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgados e esboçar um denominado "quadro comparativo" (alegado nas razões do regimental). Ocorre, entretanto, que o mencionado quadro (fl. 48) não é capaz de demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de transcrição de trechos dos acórdãos em confronto, bem como do necessário cotejo analítico das supostas teses divergentes.

Nessa medida, ante a inexistência de cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica dos casos paradigmas com o acórdão recorrido, é de rigor a manutenção do não conhecimento da alegada divergência.

2. Quanto ao pedido de manutenção dos recorrentes na posse dos bens adquiridos por meio do contrato *sub judice*, verifica-se que o Colegiado sequer emitiu pronunciamento de mérito a respeito do pleito, esclarecendo que a matéria sequer teria sido examinada pelo magistrado na decisão interlocutória originária.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que corrobora o entendimento (fl. 19):

Quanto à manutenção da posse dos bens, esse pedido foi feito através de aditamento à inicial, conforme afirma a juíza *a quo* em suas informações (fls.119/120), não tendo sido esse pleito objeto da decisão interlocutória agravada, e sim, em nova decisão (fl. 84), onde a magistrada deixou para apreciá-lo somente após a apresentação da defesa do réu, porquanto, não há como esse relator se manifestar acerca de tal pedido.

Não tendo os recorrentes refutado esse fundamento nas razões do recurso especial e no presente agravo regimental, permanece hígida a conclusão expendida pelo Colegiado estadual.

Nesses casos (ausência de impugnação específica a fundamento de acórdão recorrido), é inafastável a incidência do óbice contido na Súmula 283 do STF, de seguinte teor: "*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA ESTIPULANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
(...)

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1414135/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PENSÃO. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES DA CAUSA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil).

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 364766/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/12/2015) (grifou-se)

Dessa forma, adequada a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 283 do STF.

3. No que tange à tese da possibilidade de o magistrado, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), conceder efeito suspensivo mesmo sem a constrição do patrimônio do executado, inexistente o necessário prequestionamento da matéria.

Como cediço, para que se configure o prequestionamento da matéria, mesmo as de ordem pública, há que se extrair do acórdão recorrido o pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Observa-se que, além de o tema não ter sido objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sequer foram opostos embargos de declaração pelos insurgentes a fim de suprimir a eventual omissão no julgado.

Nesses casos, considerando a orientação jurisprudencial desta Corte, é de rigor a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: Súmula 282 - *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Súmula 356 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

A respeito:

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE DEMANDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

6. Recurso especial de Lion Empreendimentos S/A e Adriana Camargo Rodrigues não conhecido. Recurso especial de Figueira Advogados provido.

(REsp 1513254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 18/11/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **1. Os dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 590971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) (grifou-se)

Assim, adequada se mostra a decisão monocrática no que asseverou ser inviável, ante a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF, o exame da tese "possibilidade de o magistrado, com base no poder geral de cautela (art. 798 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), conceder efeito suspensivo mesmo sem a constrição do patrimônio do executado".

4. Ademais, deve-se consignar que, além de o simples ajuizamento de uma ação revisional com alegação de abusividade das cláusulas contratadas não importar no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, é inviável, a teor da Súmula 7/STJ, a revisão dos elementos fáticos e probatórios dos autos a fim de se aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação" e "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PRECEDENTES. REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537380/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709713/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 24/08/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 472616/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/6/2015, DJe 12/6/2015) (grifou-se)

REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PRECEDENTES. REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537380/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014) (grifou-se)

Por isso, considerando que o simples ajuizamento de uma ação revisional não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, bem assim por não ser possível o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios nesta instância especial a fim de se aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação" e "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", não se revelou cognoscível a pretensão recursal dos agravantes.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0026290-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no**
1.276.555 / CE

Números Origem: 2003001126925 407327920038060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXTRATÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.